

DISCLAIMER

Estes apontamentos não dispensam o estudo dos manuais recomendados pelo Professor Regente e Assistente.

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

PROF. MENEZES CORDEIRO

Faculdade de Direito de Lisboa

TOMO I

DIREITO CIVIL

- **PARTE GERAL**

EVOLUÇÃO DO DIREITO

Direito privado: igualdade e liberdade.

Direito público: autoridade e competência.

Direito comum: generalidade de situações.

- Direito civil é direito privado *comum*.

Direito especial: situações desinseridas do contexto.

Tópica e Sistemática

Tópica: técnica da justificação da solução dos problemas [argumentação casuística].

Sistemática: resolução de problemas com recurso a princípios pré-elaborados [vg art. de um código, doutrina de um tratado...] - sistema externo.

Pré-entendimento: conjunto de conhecimentos, concepções, convicções de quem parte para o conhecimento do Direito e que se fundem com o material jurídico interpretando.

Sinéptica: atentar nos efeitos da norma jurídica no caso concreto, ponderando-os à luz do espírito do sistema.

Teoria Evolutiva dos Sistemas

1. **Primeira sistemática [externa]:** humanismo francês séc. XVII. Ordenação de temas de acordo com semelhanças exteriores. Feição empírica e periférica.

2. **Segunda sistemática [central]:** revolução cartesiana séc. XVIII, **HOBBS**. A matéria desenvolve-se em torno de matérias centrais, simples e claras. Conhecimento unitário.

3. **Terceira sistemática [integrada]:** segunda codificação séc. XIX, **SAVIGNY**. Autonomização do método jurídico, integração dos princípios na História e na cultura.

SITUAÇÕES JURÍDICAS

- **MODALIDADES**

Noção

SJ: aplicação do Direito a um caso concreto.

- Simples: um único factor/elemento imprescindível [vg pretensão].
- Complexa: elementos que podem ser autónomos [vg propriedade].
- Unisubjectiva: apenas um sujeito.
- Plurisubjectiva: mais de um sujeito [vg compropriedade].
- Absoluta: não depende de outra SJ [vg propriedade].
- Relativa: consubstancia-se mediante outra SJ, de teor inverso [vg direito de crédito]. Dá lugar a uma RJ [a um direito corresponde um dever - SJ relativa complexa]. **MC:** só existem RJ relativas.
- Activa: efeitos dependem da vontade do próprio sujeito.
- Passiva: efeitos dependem de outro sujeito, que não o próprio.

- **DIREITO SUBJECTIVO**

Conceito

DS: permissão normativa específica de aproveitamento de um bem.

“Permissão”: liberdade concreta.

“Específica”: vs. AP.

“Aproveitamento de um bem”: conteúdo.

SAVIGNY: “poder da vontade” [voluntarismo].

JHERING: crítica ao voluntarismo - há direitos sem vontade [vg dementes]. Propõe o aproveitamento dos bens [interesses juridicamente protegidos].

REGELSBERGER: mero somatório das tuas teses supra - poder da vontade + interesse protegido.

MC: DS é uma vantagem pessoal.

Direito potestativo: poder de alterar *unilateralmente* a ordem jurídica [vg aceitação de proposta contratual] - vs sujeição.

- **SJ ACTIVAS**

Modalidades

- DS: permissão normativa específica de aproveitamento de um bem.
- Direito potestativo: poder de alterar, unilateralmente, a esfera jurídica.
- Faculdade: conjunto de poderes unificado numa designação comum.
- Poder: disponibilidade de meios para a obtenção de um fim [**GOMES DA SILVA**].
- Protecção reflexa: normas de comportamento que acautelam interesses.
- Protecção indirecta: interesses protegidos indirectamente [**PAULO CUNHA**].
- Expectativa: esperança de ver constituir uma vantagem similar.
- Poderes funcionais: obrigações específicas de aproveitamento de um bem.
- Excepção: recusa da efectivação da pretensão correspondente, de forma lícita.
 - Forte: deter direito alheio.
 - Fraca: enfraquecer direito alheio.
 - Peremptória: por tempo indeterminado.
 - Dilatória: por certo lapso de tempo.

- **SJ PASSIVAS**

Modalidades

- Obrigação [art. 397°]: adstrição à realização de uma *prestação*.
 - Prestação principal
 - Prestação secundária
 - Deveres acessórios [BF]
 - De dare: entrega da coisa
 - De facere: de facto positivo, de non facere [prestação: omissão] ou de pati [prestação: tolerância da actuação do credor no espaço do devedor - suportaçãõ].
- Sujeição: sujeito pode ver a sua posição alterada *unilateralmente* por outrem [vs direito potestativo].
- Ónus: adopção de certa atitude, caso pretenda obter certo efeito.

- Encargo [ónus material]: dever de comportamento que não pode ser exigido no seu cumprimento.
 - Dever genérico: direito veda directamente certos comportamentos, ou impõe outros, sem corresponder a verdadeiros direitos, correlativamente [vg dever genérico de respeito - silêncio].
 - Dever funcional: simples ocorrência do condicionalismo funcional.
-
- **INSTITUTOS CIVIS GERAIS**

NOÇÃO E TIPOS

Norma: essencialmente analítica, de âmbito de aplicação muito restrito.

Princípio: de lata aplicação, mas com pouco conteúdo prescritivo.

Solução: instituto jurídico - conjunto concatenado de normas e de princípios que permite a formação típica de modelos de decisão.

Personalidade e Sua Tutela

- Direitos fundamentais [eficácia meramente *mediata*].
- Responsabilidade patrimonial [responde o património - conjunto de bens avaliáveis em dinheiro a garantir o cumprimento das obrigações].
- Danos morais [supressão de vantagem].
- Família [casamento, afinidade, adopção].

Autonomia Privada

AP: permissão *genérica* de produção de efeitos jurídicos [espaço de liberdade].

NJ: liberdade de celebração [praticar ou não praticar um acto] + liberdade de estipulação [seleccionar o tipo de efeitos produzidos].

Limitações à AP nunca podem suprimi-la.

Boa Fé

BF objectiva: apela aos valores fundamentais do sistema - CIC, integração, abuso do direito e alteração de circunstâncias.

- Tutela da confiança: modo de concretização dos valores do ordenamento.

- Situação de confiança



- Justificação de confiança
 - Investimento de confiança pressupostos
 - Imputação de confiança
 - Sistema móvel, sem hierarquia, de **WILBURG**.
 - Primazia da materialidade subjacente:
 - Conformidade material das condutas
 - Idoneidade valorativa
 - Equilíbrio no exercício das posições jurídicas
- } modalidades

BF subjectiva: estado desconhecimento ou ignorância.

- Psicológica: desconhecimento de facto ou estado das coisas.
- Ética: deveres de cuidado/indagação, desconhecimento *não culposo* - MC: BF é sempre ética.

Culpa In Contrahendo: **VON JHERING** [art. 227º] - responsabilidade pré-contratual.

- Fase pré-contratual [deveres pré-contratuais]:
- Deveres positivos [cumprimento] prevalecem sobre:
- Deveres negativos [confiança].
- Exemplos: negociações prévias *injustificadamente interrompidas* e NJ celebrado, mas nulo.

Deveres pré-contratuais [apelo à tutela da confiança]:

- Segurança [vg caso do linóleo] - integridade física e património.
- Informação - completa e verídica.
- Lealdade - sigilo, não-concorrência.

+ PMS: negociação *emulativa*, contrária à BF [vg contratos injustos - CCG].

CANARIS, Teoria unitária [dever unitário de agir de BF]: fase pré-contratual, vigência do contrato e cessação do contrato [post pactum finitum].

MC: responsabilidade obrigacional [art. 798º].

Imputação de Danos

Dano: supressão/diminuição de uma situação favorável/bem jurídico protegido.

Regra geral: suportação pela própria esfera onde ocorra o dano [vg destruição de coisa corpórea é suportada pelo proprietário].

Excepção: responsabilidade civil - dano é imputado a outra esfera através de uma obrigação: a indemnização.

Imputação de danos:

- Facto ilícito [art. 483º]:
 - Illicitude

- Dolo
- Nexo de causalidade
- Imputação do dano
- Incumprimento [art. 798°].
- Risco: independentemente de facto ilícito - tipificado na lei, por regras especiais e não excepcionais [MC], art. 483°-2.
- Facto lícito/sacrifício: vg estado de necessidade, exclusão da ilicitude [art. 339°].

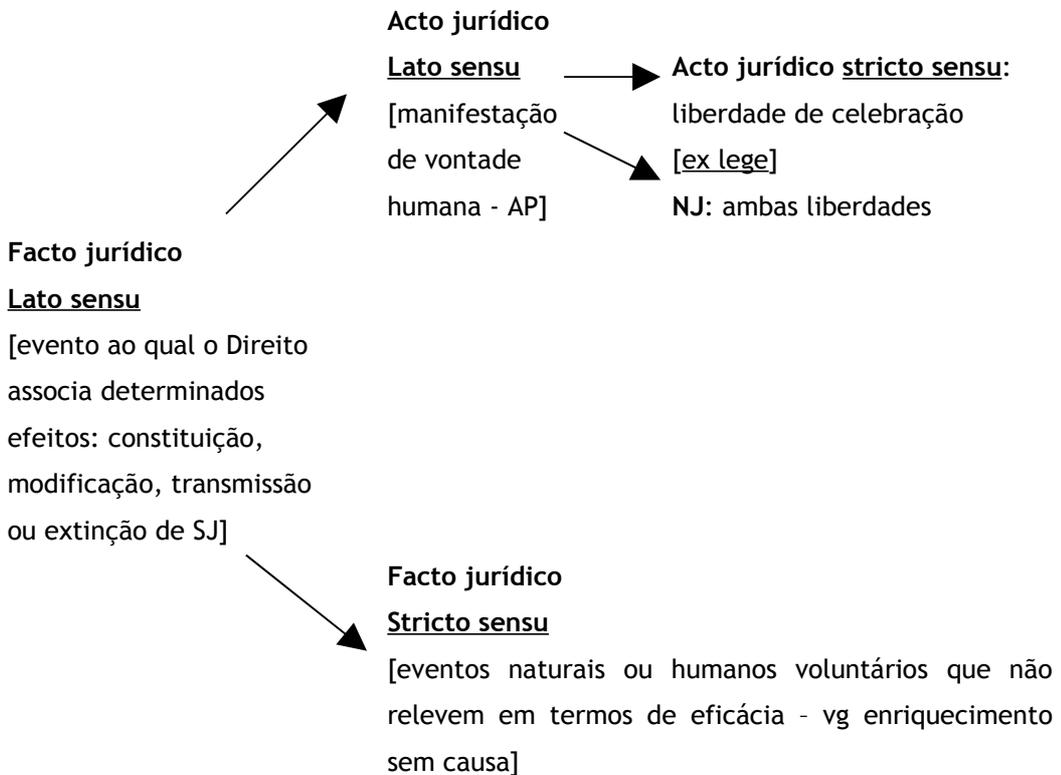
Propriedade e Transmissão

Inclui: faculdades [uso, fruição e disposição], poderes, deveres e encargos, art. 1305°.

O NEGÓCIO JURÍDICO

- ACTOS E FACTOS JURÍDICOS

FACTO JURÍDICO



- **NEGÓCIO JURÍDICO**

MODALIDADES

NJ: acto de AP a que o direito associa a produção de efeitos jurídicos. Ao regime do NJ estão sujeitos os contratos pré-formulados: consubstanciam liberdade de estipulação, ainda que diminuta.

- NJ unilateral: cria obrigações para uma das partes apenas [vg testamento].
- NJ multilateral: cria obrigações para ambas as partes [vg CV, doação]. Encontro de duas vontades: proposta + aceitação.
- Contrato: acto jurídico multilateral, cujos efeitos permitem distinguir duas ou mais partes. Há contratos que não são NJ [vg casamento - falta liberdade de estipulação quanto aos efeitos pessoais] e NJ que não são contratos [vg testamento, unilateral].
- Contrato sinalagmático: prestações/obrigações recíprocas [sinalagma].
- Contrato não sinalagmático: prestação para uma das partes apenas.
- NJ consensual: conclui-se pelo simples consenso [art. 219º].
- NJ real quoad effectum: regra geral - a constituição/modificação/transmissão/extinção de direitos reais sobre a coisa dá-se por mero efeito do contrato art. 408º, vg CV.
- NJ real quoad constitutionem: excepção - celebração implica tradição da coisa [vg comodato, mútuo, depósito, penhor ou doação de coisa móvel não escrita, art. 947º]. Tradição é formalidade e solenidade, abrangida pelo termo “forma” do art. 219º - fundamento do carácter excepcional deste tipo de NJ real.
- NJ oneroso: implica esforços económicos para ambas as partes [art. 939º].
- NJ gratuito: esforço económico para uma das partes, vantagem para outra [vg doação].
- NJ de administração: não atinge em profundidade uma esfera jurídica.
- NJ de disposição: só pode ser praticado pelo próprio titular da esfera jurídica afectada.

FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Declaração Negocial

Declaração expressa: por palavras ou imagem exterior imediata [art. 217°].

Declaração tácita: deduz-se de factos *inequívocos e significantes* [STJ]. IGT e DM: “declaração indirecta” vs inacção. A natureza formal de uma declaração não impede que seja tacitamente emitida.

Silêncio [art. 218°]: ausência de declaração, expressa ou tácita. Só é relevante quando justificada por lei, uso ou convenção de *ambas as partes* [acordo].

Eficácia das Declarações Recipientas

Declaração recipienta: visa um destinatário.

- Teoria da recepção [art. 224°]: declaração recipienta é eficaz quando chega ao âmbito do poder/actuação do destinatário [vg caixa do correio ou atendedor de chamadas].

Proposta Contratual

Contrato entre presentes: sem intervalo de tempo relevante [vg telefone].

Contrato entre ausentes: intervalo de tempo relevante [vg carta].

Proposta: uma vez aceite, dá lugar ao aparecimento do contrato.

- Completa: partes, objecto e preço.
- Intenção *inequívoca* de contratar.
- Forma requerida.
- Faltando um requisito, é mero convite a contratar.

Quando eficaz, o destinatário tem o direito potestativo [vs sujeição] de aceitá-la ou não.

Duração da Eficácia da Proposta

MC: período que “em condições normais” deve ser determinado em abstracto e tendo em conta o meio utilizado [art. 228°]. Presume-se recepção 3 dias após o registo [correio normal] ou 2 dias apenas, mais recentemente e mediante argumento estatístico. Aplicação analógica do art. 254° CPC.

- Correio normal + resposta imediata: 3 dias ida + 3 dias volta = 6 dias. Durante esse período não se dá a transmissão do direito.

- Correio normal + nada diz: 11 dias [6 + 5].

Extinção da proposta:

- Decurso do prazo [caducidade].
- Revogação, antes de ser aceite [art.230°].
- Aceitação.
- Rejeição.
- Ilegitimidade superveniente [vg venda do bem a outrem], art. 226°2.

Oferta ao público: declaração não recipienda dirigida a uma generalidade de pessoas - completa, firme e forma [art. 230°-3].

Aceitação, Rejeição e Contraproposta

Aceitação: é temporânea quando ocorrida dentro do prazo de eficácia da proposta - dá lugar a contrato. Pode ser revogada, desde que antes de conhecida ou em simultâneo [art. 235°-2].

- Concordância total e *inequívoca*, mesmo que tácita [art. 234°].
- Forma exigida [art. 232°].

Recepção tardia: aceitação só produz efeitos quando a proposta já não é eficaz - não há contrato [art. 229°] - caducidade da proposta.

Rejeição: recusa da proposta. Renúncia ao direito potestativo.

- Tácita vs inactividade - extinção da proposta por caducidade.
- Pode ser revogada e substituída por aceitação [art. 235°-1].

Contraproposta: aditamentos, limitações ou outras modificações *suficientemente precisas*, equivalendo a nova proposta. **MC** - outros requisitos: completa, firme e forma [art. 233°].

Forma da Declaração

Liberdade de forma: consensualismo [art. 219°]. NJ consubstancia-se logo que a vontade seja devidamente exteriorizada.

NJ formal: requer forma especial, sem interpretação extensiva ou analógica.

Forma [art. 221-223°]:

- Legal

- Voluntária/espontânea: adoptada pelo declarante - vg fixação de meio de resposta, ao abrigo do art. 405º: encargo. Não acatado o ónus material, a aceitação é inválida.
- Convencional: adoptada pelas partes, sem contrariar lei imperativa [art. 294º].

Revogação do Contrato

Distrate: mediante acordo de *ambas* as partes. Voluntário, efeitos simétricos ao contrato, eficácia ex tunc [art. 406º].

- **CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**

CCG: proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar.

- Generalidade [destinatários indeterminados]
- Rigidez [sem prévia negociação individual]
- Desigualdade entre as partes
- Complexidade
- Natureza formularia

- **NEGÓCIOS USURÁRIOS**

Requisitos objectivos: desproporção entre as prestações e a situação de fraqueza ...

Requisitos subjectivos: aproveitamento consciente, independentemente de conhecimento da situação de fraqueza ...

CC66: acolheu a ideia de *mera* anulabilidade, na protecção do próprio [art. 282º e 283º].

Alterações em 1983 [alargamento]:

- De “aproveitamento consciente” para “explorando”.
- De “situação de deficiência psíquica” para “estado mental/fraqueza de carácter”.
- Supressão da expressão “manifesta”, relativamente aos benefícios.

- **CONTEÚDO DO NEGÓCIO JURÍDICO**

EFICÁCIA NEGOCIAL

Conteúdo e Objecto

Objecto: quid sobre o qual irá recair a relação negocial.

Conteúdo: conjunto de regras [art. 280º].

- Elementos normativos, aplicáveis ex lege: injuntivos [ordem pública e bons costumes] ou supletivos [vontade das partes].
- Elementos voluntários, aplicáveis ex voluntate: necessários [vg preço] ou eventuais [cláusulas típicas].

Requisitos do NJ: possibilidade e determinabilidade [art. 280º] - também se aplica a contratos singulares celebrados com CCG.

Ilícitude: fim contrário - só é nulo quando o fim for contrário a ambas as partes [art. 281º].

Bons costumes: não apelam aos valores fundamentais do sistema, mas sim às regras circunscritas e acolhidas pelo sistema, do exterior.

- Código de conduta sexual e familiar ou código deontológico.

Ordem pública: factor de limitação da AP, vg exigência de esforços desmesurados numa prestação.

Cláusulas Típicas

1. Condição: cláusula contratual típica que vem subordinar a eficácia de uma declaração de vontade a um evento futuro e incerto [art. 270º].

- Suspensiva: se chover, compro um guarda-chuva [o NJ só produz efeitos após verificação do evento].

- Resolutiva: NJ deixa de produzir efeitos após verificação do evento.

- Causal: depende de factos naturais ou de terceiros.

- Potestativa: depende do próprio.

- Automática: pela verificação do evento.

- Exercitável: necessita de uma vontade suplementar [produção de efeitos não automática].

Vontade condicional vs “acordo” [art. 252º-1, vontade pura].

MC: NJ e condição são uma única realidade, vontade única, condicionada. A invalidade de uma condição implica a invalidade de todo o NJ.

A supressão da condição exige acordo.

As restrições impostas na pendência da condição consubstanciam a tutela da expectativa [confiança gerada].

2. Termo: cláusula pela qual as partes subordinam a eficácia de um NJ à verificação de um evento futuro e certo.

MC: Todo o regime da condição é aplicável ao termo, e não apenas o disposto no art. 278º. A ilicitude do termo também acarreta a ilicitude de todo o NJ.

- **INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**

INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Interpretação: determinação do sentido juridicamente relevante [art. 236º].

Subjectivismo extremo: verdadeira intenção do declarante.

Objectivismo radical: sentido da própria declaração.

Regime negocial: AP [vontade do declarante] e tutela da confiança.

Solução: a declaração é imputável ao declarante.

CC - consagração do brocardo falsa demonstratio non nocet [art. 236º-2]: código de comunicação combinado pelas partes. O declaratório estaria de acordo com a vontade real e não com a vontade declarada. A qualificação errada não prejudica quando a outra parte tem conhecimento do sentido pretendido e com ele concorde [vontade real].

Conclusão: o direito português consagra uma doutrina objectivista da interpretação baseada na impressão do declaratório e negativamente limitada pela possibilidade de imputar a declaração ao declarante.

“Casos duvidosos”, art. 237º: preceito que deve ser entendido com cautela. A lei não proíbe NJ desequilibrados [vg doação].

À interpretação dos estatutos de uma PC não se aplica o disposto nos art. 236º-239º, mas sim o regime da interpretação e da integração da lei.

INTEGRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Integração: determinação, fora das normas jurídicas supletivas, da regulação negocial em falta.

Requisitos da verdadeira lacuna negocial [art. 239º]:

- Um ponto que devesse ser regulado
- Inaplicação de supletivas
- Mantendo-se válido o NJ.

Integração negocial é uma interpretação complementadora.

Critérios de integração: *vontade hipotética* e ditames da BF: PMS e tutela da confiança.

VÍCIOS DA VONTADE E DA DECLARAÇÃO

- **VÍCIOS DA VONTADE**

Ausência de Vontade

Coacção física

Falta de consciência na declaração

Incapacidade Acidental

Vontade Deficientemente Formada

Coacção moral

Erro-vício

Dolo

Incapacidade acidental

- **VÍCIOS DA DECLARAÇÃO**

Intencionais

Simulação

Reserva mental

Declaração não séria

Não Intencionais

Erro-obstáculo

Erro de cálculo ou de escrita

Erro na transmissão da declaração

- **SIMULAÇÃO**

Requisitos [art. 240º]:

Acordo

Divergência entre a declaração e a vontade real

Intuito de enganar terceiros

Acordo:

Simulatório: intenção de enganar terceiros

Dissimulatório: vontade real das partes [o NJ pretendido]

Simulado: aparência de contrato, destinado a enganar

Simulação:

Absoluta: as partes não visam a celebração de qualquer NJ.

Relativa: NJ dissimulado

Objectiva: quanto ao contrato [vg venda/doação] ou valor.

Subjectiva: interposição fictícia de pessoas [vg A vende a B e declara vender a C].

Fraudulenta: prejudicar terceiros - herdeiros legitimários [art. 242º-2].

Inocente: enganar terceiros

Regime: nulidade atípica [art. 242º].

Simulação relativa *não prejudica* a validade do NJ dissimulado. Ressalva: NJ formal [vg CV bem imóvel - sem aproveitamento do NJ dissimulado], art. 241º.

Nulidade inoponível a terceiros de BF [subjectiva ética, art. 243º].

Preferências: no caso de venda por preço declarado inferior ao real, há abuso do direito se o preferente preferir pelo preço declarado [enriquecimento sem causa] e não pode invocar a BF enquanto terceiro, art. 1409º. Só há tutela de confiança quando há investimento de confiança pelo preferente [MC e MP].

Proibição da prova testemunhal do acordo simulatório: interpretação restritiva, admitindo-se escritura de rectificação, em simulação objectiva quanto ao valor [art. 394º-2].

- **ERRO**

Erro na declaração: erro-obstáculo. A vontade formou-se correctamente, mas, aquando da exteriorização, houve uma falha - a declaração não retrata a vontade real.

Erro sobre os motivos: erro-vício. A declaração exteriorizada corresponde à vontade real do autor mas está viciada - representação errada da realidade.

Desculpabilidade do erro [art. 247º]: não é exigível, mas, perante erro indesculpável, torna-se mais difícil exigir à contraparte o dever de conhecer a essencialidade do elemento.

Essencialidade: a lei não se contenta com uma apregoada essencialidade. Exige que esta efectivamente se verifique, sob pena de indesculpabilidade do erro e imputação deste ao declarante.

- **DECLARAÇÃO NÃO SÉRIA**

Declaração não séria: feita na expectativa de que a sua falta de seriedade seja conhecida pelo destinatário - nulidade.

- **RESERVA MENTAL**

Reserva mental: carácter enganoso, divergência intencional. NJ é válido, excepto se o carácter enganoso for conhecido pelo declaratário - simulação.

INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

- **REDUÇÃO**

Redução: carece de prova da *vontade real* das partes [vg contrato-promessa], art. 292º.

- **CONVERSÃO**

Conversão: carece da manutenção dos requisitos essenciais de substância e de forma e respeito pela *vontade hipotética* das partes [art. 293º].

TOMO II

AS COISAS

- COISA

Coisa: realidade corpórea a que o direito dispense um estatuto historicamente determinado para os seres inanimados.

- COISAS ACESSÓRIAS

Acessoriedade

- Partes integrantes: sem autonomia, ligação material com carácter de permanência [art. 204º-3].
- Pertencas: coisas acessórias stricto sensu, com autonomia, ligação económica.
- Frutos
- Benfeitorias

Brocardo: accessorium sequitur principale [a coisa acessória segue a principal].

CC [art. 210º- 2]: consagração da norma inversa. “Aparatoso erro histórico”, segundo MC. OA: um costume contra legem terá revogado a norma. CM: diferença de regimes entre coisa acessória e pertença.

Solução de MC: aplicação do ordenamento no seu todo.

- Alargamento do conceito de partes integrantes, em detrimento da coisa acessória.
- Aproveitamento das regras de interpretação e de integração no NJ.
- Deveres acessórios derivados da BF [art. 762º-2].
- Defesa do consumidor: art. 4º-1 LDC.

Relevância: CV, contrato com eficácia real quoad effectum. Transmissão da propriedade por mero efeito do contrato [art. 879º-1a]. Excepção: partes integrantes, eficácia meramente obrigacional [antes da separação] e não translativa. O direito real de propriedade só se transmite no momento da separação [art. 408º-2] - lei injuntiva.

TOMO III

DIREITOS DE PERSONALIDADE

- **DIREITO DE PERSONALIDADE**

DP: permissão específica de aproveitamento de um bem de personalidade.

Bem de personalidade: aspectos específicos de uma pessoa, efectivamente presentes e susceptíveis de seres desfrutados pelo próprio.

- **DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE**

Doutrina alemã: **REGELSBERGER** e **VON GIERKE**

- Direito subjectivo geral de personalidade vs natureza específica dos direitos subjectivos.
- “Direito-quadro”, do qual se podiam retirar direitos de personalidade concretos. Surgiu perante lacuna de tutela aquiliana do **BGB**.
- Perde eficácia enquanto permissão *específica* de aproveitamento de um bem.
- Necessidade de concretização - bem de personalidade específico.

Tutela geral da personalidade [art. 70º]

- Protecção geral à personalidade, enquanto conjunto de bens de personalidade, sem se extrair um “direito geral”.
- Não há, neste domínio, qualquer tipicidade.

Características dos Direitos de Personalidade

1. **Absolutidade:** MC - só são absolutos na acepção de que deveriam ser respeitados por todos [tutela aquiliana], e não enquanto inoponíveis erga omnes ou efectivados através de relações jurídicas.

2. **Não patrimonialidade:** sem alcance económico [avaliação em dinheiro]. MC - só não são patrimoniais em sentido forte [vg direito à vida/saúde]. Os DP não patrimoniais [vg direito à vida] tendem a prevalecer sobre DP patrimoniais mas nem sempre [vg invocação de direito ao descanso para encerrar uma fábrica] - depende da ponderação dos bens conflituantes [art. 335º].

3. **Dupla inerência:** intransmissibilidade da posição activa e inalteração do objecto.

Alargamento às PC [art. 484º]

A desonra de uma PC repercute-se sobre as pessoas que lhe servem de suporte.

Haverá, todavia, que excluir os direitos relativos ao círculo biológico [vg direito à vida e à integridade física], mediante apreciação caso a caso.

Regime Geral

- Negociabilidade limitada [limite: ordem pública, art. 81º].
- Imprescritibilidade [art. 298º-1].
- Ressarcibilidade [responsabilidade civil punitiva + cessação da intromissão, art. 496º e 70º-2].

Regime Especial

1. Direito à honra: integridade moral, bom-nome e reputação [art. 70º-1].

- Exceptio veritatis [excepção de verdade]: não procede. Em casos de difamação, vg, é irrelevante se for fundada em factos verdadeiros. Nem tudo o que é verdadeiro tem de ser revelado. Deve ser feito um juízo de oportunidade [art. 484º].
- Liberdade de informação: quando em conflito com o direito à honra deve recorrer-se aos critérios da absoluta veracidade e do interesse político-social.

2. **Direito à imagem:** representação de uma pessoa. A tutela da imagem equivale a tutelar a intimidade privada. Quando associada a uma mensagem, releva para a reputação do sujeito [o destino da imagem é forma de tratamento da pessoa]. Determinadas imagens podem assumir capacidade lucrativa [art. 79º].

- Direito à palavra: autonomizado, por analogia [art. 79º] e de forma directa [art. 70º].
- Regime:
 1. Ninguém pode ser retratado sem consentimento.
 2. Excepção: notoriedade, lugares públicos...
 3. Excepção à excepção: prejuízo para honra/decoro.
- Concretização: Teoria das Esferas.

1. Esfera pública [celebridades]	}	permite retratar sem autorização
2. Esfera individual-social [amigos]		
3. Esfera privada [vida privada]	}	tutela absoluta: inacessíveis sem autorização
4. Esfera secreta [segredos do próprio]		
5. Esfera íntima [cônjuge e filhos]		

3. Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada: orientação da vida de cada um, como entender. Remissão para a Teoria das Esferas [art. 80º].

- Delimitação em função de:
 1. Natureza do caso [vg exigências de polícia/justiça].
 2. Condição das pessoas [notoriedade - esfera pode ser suprimida].
 - Limite: honra/decoro [aplicação extensiva do art. 79º-3].

PESSOAS SINGULARES

- **PERSONALIDADE E CAPACIDADE**

Tutela Pré-Natal

Nascituro: ser humano com direito à vida. O direito à vida surge com a vida e não é qualitativamente diferente na 10ª ou 20ª semana de gestação. A aquisição dos outros direitos está na pendência do nascimento. O nascituro tem apenas direito à vida. Logo, tem personalidade jurídica e capacidade jurídica de gozo quando a esse direito. Sendo o direito à vida um direito de exercício não delegável tem, implícita e correspondentemente, capacidade de exercício [MC vs art. 66º-1].

Ao direito à vida apenas é oponível o próprio direito à vida. **MC:** o aborto só é lícito na possibilidade de morte da mãe.

Direito à integridade física e moral do nascituro:

- Lesão não letal: indemnização para o nascituro, após nascimento.
- Lesão da qual resulte deficiência permanente: indemnização para o nascituro, que abrangerá os alimentos necessários ao longo da vida.
- Lesão letal: indemnização aos progenitores por danos morais, e não ao próprio nascituro [art. 496º].

Personalidade e Capacidade

Pessoa: centro de imputação de normas jurídicas.

Personalidade jurídica: susceptibilidade de ser titular de direitos e ficar adstrito a obrigações.

Capacidade jurídica: medida concreta de direitos e deveres de que se possa ser titular e destinatário, respectivamente. **PAULO CUNHA:**

- **Capacidade de gozo:** medida das posições jurídicas que se possam encabeçar.

- **Capacidade de exercício:** medida das posições jurídicas a exercer pessoal e livremente.
- **AUSÊNCIA**

Ausência: desaparecimento *prolongado* e sem notícias. Desaparecendo uma pessoa, há que começar por providenciar quanto aos seus bens.

Curadoria provisória: administração de bens do ausente que não deixou representante legal/voluntário [art. 89º]. O curador é mandatário geral com poderes de representação, equivalendo a representante legal do ausente [art. 94º].

Curadoria definitiva: após a curadoria provisória, a curadoria definitiva [“justificação da ausência”] é constituída por decisão do tribunal [art. 99º]. Aproxima-se do regime da sucessão por morte, embora a situação não seja já definitiva. A eficácia de todos os actos fica sujeita à *condição resolutive* da sobrevivência do ausente [art. 109º-2]. MC: infere que os curadores definitivos também são *representantes legais* da ausente, aplicando-se o regime do mandato geral.

Morte presumida: não depende de prévia instalação das curadorias provisória e definitiva, podendo ser directamente requerida [art. 114º]. Em relação aos direitos eventuais do ausente, não opera a *presunção de que esteja vivo* [art. 120º].

- **MENORIDADE**

Incapacidade de exercício: pelo nascimento, uma pessoa adquire uma capacidade de gozo tendencialmente plena. Todavia, não pode o menor agir pessoal e livremente. O CC 1966 substituiu a tradicional ideia pejorativa de “incapacidade” do menor pela ideia de *capacidade gradativa* [“condição dos menores”, art. 123º e 124º]. Incapacidade *geral* de exercício a suprir mediante poder paternal ou tutela. Não é, todavia, em rigor, uma incapacidade geral, na medida em que o CC prevê amplas excepções - *lata* capacidade [art. 127º].

Capacidade de exercício dos menores: representação, responsabilidade civil, casamento e perfilhação [> 16 anos] ... + direitos de personalidade e direitos fundamentais. Os próprios maiores não têm capacidade para a prática de certos actos [vg adopção, > 25 anos].

Poder paternal: conjunto de direitos e poderes funcionais. Na constância do casamento, pertence a ambos os pais [art. 1878º].

Regime da anulabilidade: a anulabilidade nunca deve ser invocada pela contraparte, pelo interesse do menor. Já *não são anuláveis* os actos praticados pelos progenitores em seu nome [art. 125º]. Sanável mediante confirmação - aceitação do NJ, mesmo que viciado [art. 125º-2].

- Excepção: dolo do menor [“sugestão ou artifício”], art. 126º e 253º. A anulabilidade não pode, neste caso, ser invocada pelo menor ou pelos seus herdeiros.
- **INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO**

Interdição

Interdição: instituto aplicável a *maiores* que se mostrem incapazes de governar suas *peçoas e bens*. São equiparados ao menor, mutatis mutandis [art. 138º e 139º]. Enumeração *exemplificativa* de deficiências. **MC:** nem todos os cegos ou surdos/mudos devem ser considerados interditos.

- Regime: tutela. Progenitores exercem-na mediante poder paternal [art. 144º].
- Escusa da tutela: é justo o rotativismo, em especial entre irmãos [art. 146º-2].
- Objectivo primordial da interdição: assistência ao interdito [art. 145º].
- *Anulabilidade* dos NJ celebrados após o registo da sentença: aplicam-se as excepções à incapacidade dos menores [art. 148º e 127º].

Inabilitação

Inabilitação: instituto aplicável a *maiores* que se mostrem incapazes de reger o seu *património*. Não conduz a uma incapacidade geral [art. 152º].

- Regime: curadoria + interdição, mutatis mutandis. Dever de assistência [autorização de actos de disposição] - sem autorização, os actos são *anuláveis*. O curador, ao contrário do tutor, não pode tomar medidas em relação à esfera pessoal do inabilitado [arts. 153º, 154º, 156º e 139º]. Assistência [autorização] vs representação [efectiva substituição, *em nome e em vez* do representado].
- Prodigalidade: despesas injustificáveis e reprováveis que ponham em causa o capital e bens do inabilitado, e não apenas maus NJ. O legislador foi prudente, afastando o risco de uma recaída através do prazo de 5 anos para o levantamento da inabilitação [art. 155º].

- **TERMO DA PERSONALIDADE**

A Morte

Morte natural: cessação irreversível das funções do tronco cerebral.

- Comoriência: morte simultânea, mediante presunção [art. 68º-2].
- Morte declarada: em circunstâncias que não permitem duvidar da morte [art. 68º-3].
- Consequência da morte: termo da personalidade. Regra compatível com tutela post mortem.

Tutela Post Mortem

Cadáver: não é pessoa [personalidade extingue-se] e só será “coisa” numa acepção muito ampla. Terá que ceder num possível conflito com pessoas [vivas], embora lhe seja conferida uma tutela.

Ofensas post mortem [art. 71º]:

- Direitos de personalidade não pós-eficazes [vg direito à vida].
- Direitos de personalidade que representem bens perenes [vg direito ao nome, cartas-missivas, imagem...]. Direitos de personalidade absolutos [vg direito ao bom-nome, art. 71º-2 e 496º-2] e direitos de personalidade que admitem restrição [vg publicação de cartas-missivas, art. 71º-3].

Tutela post mortem representa a defesa dos vivos, e não a atribuição de indemnizações ao morto [Teoria dos Direitos dos Vivos]. **MC:** síntese da Teoria da Ofensa da Memória in abstracto [respeito à memória do de cujus] e da Teoria da Ofensa da Memória in concreto [defesa dos familiares].

PESSOAS COLECTIVAS

- **PESSOAS COLECTIVAS EM GERAL**

Personalidade Colectiva

SAVIGNY: PC é todo o sujeito de RJ [não “pessoa natural”] que seja tratado como pessoa através de uma ficção teórica - Teoria da Ficção.

VON GIERKE: “organicismo”.

WOLF: negativismo [inutilidade do conceito de PC].

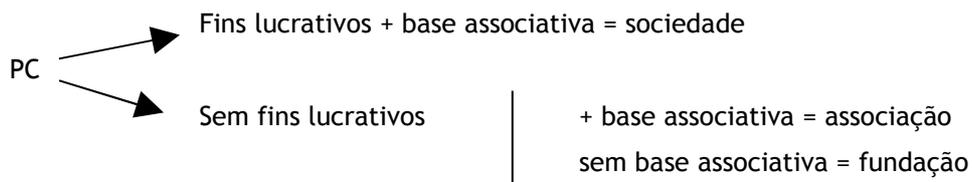
MC: pessoa é centro de imputação de normas jurídicas. É PS quando a esse centro corresponda um ser humano. É PC nos restantes casos [por exclusão]. Implica transposição efectiva de “pessoa”. Modo colectivo de regulação jurídica.

PC rudimentares [PAULO CUNHA]: a personalidade colectiva, tendencialmente plena, é compatível com a existência de uma personalidade colectiva rudimentar. O modo colectivo deve ser apurado caso a caso, e apenas quando a lei o permita expressamente. Situações de “capacidade parcial” [vg sociedades civis sem personalidade colectiva].

Classificações e Tipologia

PC associativa: substrato - conjunto de pessoas [vg associação].

PC fundacional: substrato - valor/acervo de bens [vg fundação].



-- Categorias hoje ultrapassadas.

Tipicidade: o direito determina, em abstracto, as formas que as PC podem assumir. Os particulares, ao abrigo das suas liberdades de associação, de iniciativa económica e de contratação, podem constituir PC, desde que escolham um dos sistemas disponibilizados pela lei. O facto de haver tipicidade não significa que não possa haver lacunas e analogia no preenchimento destas [CSC].

- Tipicidade não é fechada, mas tem *contornos mínimos*.
- Numerus clausus de figuras [analogia para novas PC é impossível].
 - Associações: liberdade de associação.
 - Fundações: entregas em vida/legado por morte.
 - Sociedades: contratos de sociedade.
- Fontes:
 - Liberdade de associação + liberdade económica [pós 25 Abril].
 - Liberdade de contratação [sociedades].
 - CSC, subsidiariamente.

Elementos e Organização

Elementos:

- Acto de constituição: declarações de vontade - constituição e intervenientes. Teoria do contrato: associações [contrato] e fundações [NJ unilateral]. Requisitos: possível, determinável, bons costumes e ordem pública [art. 158º-A e 280º].
- Estatutos: documento que regula as características e funcionamento da PC. Tem a natureza do acto de constituição [contrato ou NJ unilateral]. Estabelece as regras de relacionamento - interpretados de acordo com o regime da interpretação da lei.
- Ambos sujeitos a escritura pública [art. 167º, 168º, 185º e 186º].
- Elemento pessoal/patrimonial: associados e bens.
- Elemento teleológico: fim.
- Elemento organizacional: denominação, sede...
- MC: a constituição de uma PC inscreve-se na AP - problemática da existência de animus personificandi [elemento voluntário].

Elemento organizacional:

- 1. Denominação [RNPC] e sede [equivale ao domicílio das PS].
- 2. Órgãos: estruturas de organização humana permanentes que possibilitam a autodeterminação da PC.
- 3. Titulares dos órgãos.
- Princípios: divisão de poderes, colegialidade, livre aceitação e responsabilidade.
- Administração: poderes de gestão e de representação [orgânica].

Capacidade

Natureza do vínculo que une os órgãos à PC:

- Teoria orgânica: órgãos são parte da PC. A PC responde pelos actos dos titulares dos órgãos - doutrina dominante.
- Teoria da representação: os órgãos são uma realidade exterior à PC, dotada de poder de representação. A PC só responde pelos titulares dos órgãos quando a qualidade de representante fosse actuada. MC: não é verdadeira representação.

Capacidade colectiva [art. 160º]: concreta medida de direitos e de obrigações de que as PC são susceptíveis. Nas PC há, apenas, capacidade [sem distinção]. A capacidade de exercício só é aplicável às PS [vg menoridade]. As PC são capazes [de exercício] através dos seus órgãos.

OA: capacidade genérica de gozo.

Ideia de limitação da capacidade pelo **Princípio da Especialidade**:

- Capacidade colectiva apenas abrangeria os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos fins da PC.
- Hoje não procede. Princípio sem alcance dogmático que *não* restringe essa capacidade. Todavia, a capacidade [de gozo] das PC *não* é idêntica à das PS:
- Limitações:
 - 1. Pela natureza das coisas [família, sucessões - PS]
 - 2. Legais [proibição legal]
 - 3. Estatutárias
 - 4. Deliberativas

} Nulidade
[280º e 294º]

} Anulabilidade [art. 178º].

MC considera que as doações se encontram abrangidas pela capacidade das PC.

Representação Orgânica

Representação orgânica: actuação de uma PC através dos titulares dos órgãos que a compõem [vg o administrador da associação].

Comportamentos entre pessoas titulares dos órgãos da PC: art. 164º.

Actos praticados por representante voluntário da PC: art. 165º e 998º-
“representantes” são pessoas que actuam *em nome e por conta* da PC, com poderes para tal, e não os titulares dos seus órgãos.

Responsabilidade

A PC responde directamente pelos actos ilícitos dos titulares dos seus órgãos, desde que tenham agido nessa qualidade [art. 165º]. Para efeitos de responsabilidade civil aquiliana, PC é “comitente” e órgão é “comissário”. A culpa, enquanto juízo de censura, é-lhe aplicável [art. 483º]. Não se trata de responsabilidade das PC por actos dos seus órgãos, mas sim dos seus representantes [voluntários ou legais], agentes ou mandatários [MC e OA].

Levantamento da Personalidade Colectiva

O Direito, em certas situações, passa do modo colectivo ao modo singular, ignorando a presença formal de uma PC.

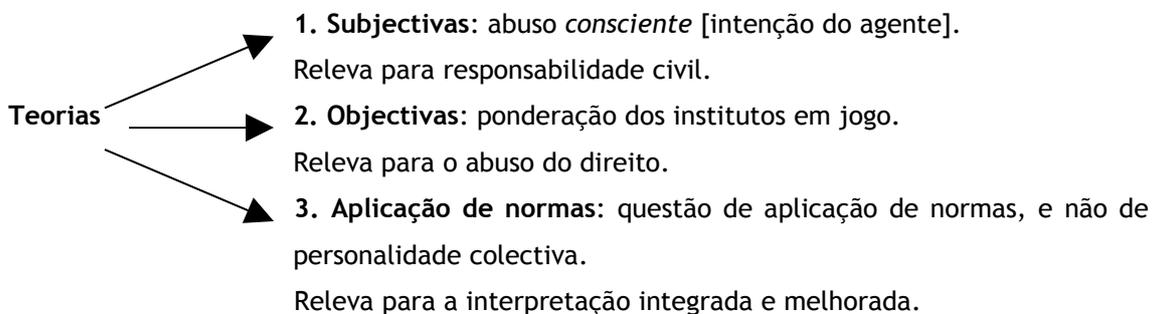
Fala-se em:

- **IGT:** “superação” - **MC:** não se trata de remover um obstáculo.
- **OA:** “desconsideração” - disregard corporateness, **MC:** pejorativo.
- **MC:** “levantamento” - fórmula neutra.

Origem jurisprudencial casuística.

Casos concretos em que o levantamento se manifesta:

1. Confusão de esferas jurídicas: não é clara a separação entre o património da sociedade e o dos sócios, por inobservância de regras societárias, vg.
 - Sociedades unipessoais.
2. Subcapitalização: sociedade construída com capital insuficiente.
 - Nominal: insuficiente para o objecto/actos destinados.
 - Material: efectiva insuficiência de fundos próprios ou *alheios*.
3. Atentado a terceiros e abuso de personalidade: a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros. Prejuízo + utilização contrária a normas/princípios gerais. Situação de abuso do direito ou de exercício inadmissível de posições jurídicas.



MC: levantamento é um instituto de enquadramento, como a BF. Propõe redução dogmática e relativização da personalidade colectiva.

- **PESSOAS COLECTIVAS EM ESPECIAL**

Associações

Associações: tipo paradigmático da PC de tipo associativo.

Substrato: 2 ou + pessoas.

Organização:

- Assembleia-geral [art. 172º-2].
- Administração [gestão corrente, representação, art. 163º-1].
- Conselho fiscal [fiscalização].

Responde, pelas dívidas *próprias*, com o seu património [total separação].

Lucro: **MC** infere que se possam exercer actividades lucrativas [vg actos de comércio, art. 157º] desde que o lucro não seja repartido/distribuído [vs sociedade civil pura, art. 980º]. A contrario as associações podem visar o lucro económico próprio ou de terceiros.

Admite-se a prática [art. 160º] de actos que consubstanciem direitos “convenientes” para a prossecução dos fins da PC - “direitos” abrange a liberdade contratual [vg CV].

Fundações

Fundações: faltam-lhes o substrato humano. Autodeterminação inferior.

Substrato: acervo de bens - só os bens respondem pelas dívidas.

Constituição:

- Instituição [NJ unilateral entre vivos ou mortis causa].
- Elaboração de estatutos.
- Reconhecimento [Governo - Ministro do sector].

Sociedades Civas Puras

Sociedades: societas [contrato].

- Sem personalidade jurídica, segundo **PL**, **AV** e **MP**.
- Com personalidade jurídica, com reservas, segundo **PC**, **OA** e **CM**.
- **MC**: o CC exprime-se em modo colectivo. Será PC semelhante às demais quando constituída por escritura pública e inscrita no RNPC. Assim sendo, é PC plena e verifica-se a analogia [art. 157º e 158º]. Assim sendo, nem todas as sociedades civis são PC, mas só aquelas constituídas sobre a forma comercial ou mediante escritura pública, ao abrigo do art. 167º.

TOMO IV

EXERCÍCIO JURÍDICO

- SISTEMA GERAL E LEGITIMIDADE

Exercício Jurídico

Exercício jurídico stricto sensu: concretização, por uma pessoa, de uma SJ activa ou passiva que lhe tenha sido conferida pelo Direito.

Compreende:

- Legitimidade
- Representação
- Repercussão do tempo
- Abuso do direito

Legitimidade

Legitimidade: *qualidade* de um sujeito que o habilita a agir no âmbito de uma SJ considerada. Sujeitos dispõem de especial habilitação jurídica. Sem legitimidade - nulidade [vg venda de bem alheio, art. 892º ou DS].

Factos legitimadores:

- Titularidade [SJ activa, qualidade do sujeito]
- Titularidade sem legitimidade: carece de *autorização*.
- Autorização: facto legitimador, necessário em incapacidades [art. 125º-2]. Quando subsequente ao acto, é *confirmação* [vg menoridade].
- Convalidação: a falta de legitimidade pode ser suprida subsequentemente [art. 895º].

A legitimidade está para a PS como a competência para o órgão da PC [= competência civil].

- REPRESENTAÇÃO

Generalidades

Representação: forma de *cooperação* entre sujeitos. Principal forma de exercício jurídico indirecto. Manifestação de uma vontade que se vai repercutir *directa e imediatamente* na esfera jurídica de outrem [direito potestativo do representante]. Corolário de confiança mútua.

- Teoria do dono do NJ/vontade [SAVIGNY]: representante é mero porta-voz do representado [art. 263º].
- Teoria da representação: vontade presente no representante - problema: representação orgânica [PC] - CC acolhe esta teoria na modalidade de teoria da mediação: *cooperação* entre representante e representado.
- Representação orgânica [PC]:
 - Teoria da representação [SAVIGNY]: PC é “incapaz” e carece de representação.
 - Teoria orgânica [VON GIERKE]: não há incapacidade de exercício.
 - MC: não há qualquer “representação” orgânica. A actuação dos órgãos é a da PC [lógica colectiva]. A PC pode, sim, constituir representantes voluntários.
- Representação legal: forma de suprimento da incapacidade de exercício dos menores, interditos e inabilitados. MC - não é verdadeira representação. Poderes funcionais do poder paternal/tutela em agir em defesa dos menores.

Requisitos e Modalidades da Representação Voluntária

MC: a representação voluntária é a verdadeira representação.

O representante pratica actos materiais *em nome e por conta* do representado. Os efeitos dessa actuação ocorrem na esfera do último [art. 258º].

Não consiste numa mera declaração de vontade: requisitos.

- Actuação jurídica *em nome* de outrem [contemplatio domini].
- Por conta dessa mesma pessoa [no âmbito da AP de outrem].
- Dispondo o representante de *poderes* para o fazer.
- + Invocação *expressa* da qualidade de representante [notoriedade].

Direito potestativo funcional: o representante pode produzir efeitos na esfera do representado, embora não seja inteiramente livre de o fazer [deve obedecer a instruções - dominus].

No domínio da representação voluntária os poderes de representação provêm de um NJ, a procuração.

Regime [art. 258º-261º] aplicável às diversas “representações” [voluntária, legal e orgânica], analogia que implica algum abstraccionismo, caso a caso.

Efeitos: repercussão *imediata e automática* na esfera do representado. O poder de disposição mantém-se na esfera do representado - ilegitimidade.

CC [art. 259º]: Problema - qual a vontade relevante? Teoria do dono do NJ [vontade do representado] + Teoria da representação [vontade do representante].

Produção de efeitos da declaração [art. 260º]: depende da prova dos poderes [credibilidade e certeza jurídica].

Negócio Consigo Mesmo

Negócio consigo mesmo: dispondo de poderes de representação, o representante usa-os num contrato em que é ele próprio a outra parte.

Hipóteses [art. 261º]:

- 1. A → B  [B contrata consigo mesmo, em nome de A].

- 2. A → B  ← C  [B tem poderes de A para vender e de C para comprar, a si mesmo].

- 3. A → B → C  [substabelecimento de poderes, de B para C].

Consequência: conflito de interesses - anulabilidade, independentemente de ser prejudicial ou não, requerida pelo representado. Excepto se o representante der previamente autorização para a celebração do NJ consigo mesmo, ou pela natureza do NJ.

Procuração e Negócio-Base

Procuração:

- 1. Acto unilateral pelo qual se conferem poderes de representação [art. 262º].
- 2. Documento onde esse NJ foi exarado.
- NJ unilateral: liberdade de celebração + estipulação + uma declaração.
- *Não carece de aceitação* para a produção de efeitos. Os poderes são imediatamente constituídos. Renúncia implica extinção, e pode ser tácita [vg proposta de mandato não aceite], art. 265º. Requisitos: art. 280º. Objecto: prática de qualquer acto.

Forma: NJ consensuais [procuração verbal, art. 219º] e NJ escritura pública [procuração autenticada, reconhecimento presencial de assinaturas], art. 262º-2. Deve revestir a forma necessária para o NJ a celebrar.

Negócio-base: NJ nos termos do qual os poderes de representação são exercidos. Normalmente é um contrato de mandato [NJ bilateral de prestação de serviços] ou contrato de trabalho - necessidade que resulta implicitamente do art. 265º-1. RJ que determina a representação.

“Procuração pura”: procuração sem negócio-base. Atribui poderes mas não consubstancia para quê nem em que termos devem ser exercidos. **MC**: não confere legitimidade ao procurador, exigindo-se definição dos termos de exercício.

Capacidade do procurador: regra legal permite que uma pessoa, incapaz para pratica pessoal e livremente um acto de sua conta, possa praticá-lo, validamente, como representante [vg filhos e pais], art. 263º.

Substituição do procurador:

- Regime supletivo: com reserva de iguais poderes para o substituído [procurador inicial não é excluído e mantém os poderes - subprocuração, art. 264º.
- Sem reserva de iguais poderes para o substituído [exclusão do procurador inicial].
- O procurador só responde se tiver agido com culpa na escolha do novo procurador.

Cessação da procuração [art. 265º]:

- Renúncia do procurador
 - Revogação do representado
 - Cessação do negócio-base

 - Morte
 - Incapacidade superveniente
- } art. 1174º

Procuração post mortem: infere-se do CC que a morte do representado não implica caducidade da procuração - efeitos nos sucessores [art. 265º].

Tutela de Terceiros

A representação voluntária serve, em primeira linha, os interesses do representado [art. 266º]. Mas não releva apenas para este. O representante contrata com terceiros, ainda que estes não intervenham na procuração - tutela da confiança e da aparência jurídica.

- Teoria da aparência jurídica: procuração extinguiu-se mas mantém alguma eficácia - no direito português [art. 266º], encargo: dever de informação.
- Teoria do NJ: procuração só se extingue quando conhecida por terceiros.

- Requisitos da tutela da confiança:
 - Actuação em nome alheio
 - Terceiro de BF
 - Confiança justificada
 - Para a qual tenha contribuído o principal

Representação Sem Poderes e Abuso de Representação

Representação sem poderes: acto praticado *em nome e por conta* de outrem sem que existam poderes de representação [art. 268º]. NJ é ineficaz se não for ratificado. Pode derivar de um vício de forma da procuração, vg.

Ratificação: acto jurídico stricto sensu: o “representado” acolhe o NJ na sua esfera. Aproveitamento do NJ. Está sujeita à forma da procuração, tem eficácia retroactiva e sem ratificação mantém-se o NJ, mas é ineficaz para o “representado”. Sem ratificação o NJ é ineficaz [art. 268º-1].

Abuso de representação: exercício de poderes de representação em oposição com a relação subjacente/deveres de lealdade. O representante pratica actos que excedem o âmbito dos seus poderes de representação - aplica-se-lhe o mesmo esquema da ratificação. O NJ não fica coberto pelo poder de representação e há representação sem poder [vg venda por preço inferior ao do valor do mercado], art. 269º.

- **O TEMPO NAS SITUAÇÕES JURÍDICAS**

PRESCRIÇÃO

Conceito

Prescrição: não-exercício, durante o lapso de tempo previsto na lei, de direitos disponíveis. Inderrogabilidade do seu regime - nulidade. Normas sobre prazos são plenas e injuntivas. Imperatividade [art. 300º]. Não extingue SJ, antes constitui o direito potestativo de transformar obrigações civis em obrigações naturais, pelo decurso do tempo [art. 402º].

- Visa tutelar o interesse do devedor.
- Efeito: converte obrigações civis em naturais - passado o prazo, a obrigação não tem que ser cumprida e, se cumprida, não pode ser repetida.

Tipos de prazos:

- Prazo ordinário: 20 anos, desde o momento em que o direito possa ser exercido [art. 309º] - sistema objectivo, sem contar com o próprio dia. **MC:** prazo irrealista, demasiado longo.
- Prescrição quinquenal: 5 anos [art. 310º]
- Prescrições presuntivas: 6 meses ou 2 anos [art. 316º-317º]. Baseiam-se numa presunção de que as dívidas visadas foram pagas [vg oralidade de débitos, art. 312º]. Ilidíveis mediante confissão do decedor.
- Prazo especial: mediante lei avulsa.

Suspensão [art. 318º] vs interrupção [art. 333º].

CADUCIDADE

Conceito

Caducidade stricto sensu: forma de repercussão do tempo nas SJ que, por lei ou por contrato, devam ser exercidas dentro de certo tempo - extinção.

Caducidade lato sensu: esquema geral de cessação de SJ, mercê da superveniência de um facto

- Verificação de termo
- Impossibilidade superveniente
- Ilegitimidade superveniente

Prazo: desde o momento em que o direito possa ser legalmente exercido [art. 329º].

Caducidade simples vs punitiva [“sob pena de caducidade”].

Caducidade vs Prescrição

Caducidade:

- Exige previsões legais/contratuais específicas [art. 330º].
- Prazo conta a partir do momento em que o direito possa ser exercido [art. 329º].
- Prazo não se suspende ou interrompe [art. 328º].
- Pode ser apreciada oficiosamente, pelos tribunais, em matéria indisponível [art. 331º].
- Reporta-se a direitos potestativos.
- Pode ser modelada pela AP.
- Quando eficaz, é extintiva.
- Pode repetir o pagamento quando se cumpre um direito caducado.

Prescrição:

- Só resulta da lei - nulidade quando convencionada pelas partes [art. 300º].
- A lei pode fixar uma data para contagem do prazo.
- Prazo pode suspender-se ou interromper-se.
- Não pode ser conhecida ex officio, carece de invocação [art. 303º].
- Reporta-se a obrigações.
- É imune à vontade das partes.
- Eficácia meramente modificativa.
- Transforma obrigações civis em obrigações naturais.

NÃO USO

Não uso: “não gozo”. Exige uma “especial” previsão e tem aplicação *taxativa* aos direitos enumerados. Imprescritibilidade dos direitos sujeitos ao não uso [art. 298º-3].

SUPPRESSIO

Suppressio: tipo autonomizado de abuso do direito [ver infra].

- **ABUSO DO DIREITO**

ABUSO DO DIREITO

Conceito [art. 334º]

- “É ilegítimo o exercício”: **MC** depreende que a ilegitimidade não é aqui invocada no seu sentido técnico. Intenção do legislador: “é ilícito”.
- “Manifestamente”: apelo ao sentimento, realidade superior.
- “BF”: BF objectiva - apelo aos valores fundamentais do sistema.
- “Bons costumes”: regras da moral social [duplicação, sem necessidade, do teor do art.280º].
- “Direito”: acepção ampla. Exercício de qualquer SJ activa, e não apenas de DS.

Abuso do direito: é hoje uma instância de controlo dos exercícios jurídicos.

Conduta contrária ao sistema: disfuncionalidade intra-subjectiva, sem necessitar de culpa.

Concretização da figura mediante:

- 1. Apelo ao sistema: PMS e tutela da confiança.

MC: síntese entre Teorias internas [desrespeito do conteúdo de cada DS] e Teorias externas [desrespeito de normas alheias a DS] - exercício disfuncional de posições jurídicas.

Abuso do direito enquanto concretização da BF: permite melhorias do sistema.

- 2. Tipos de actos abusivos.

Tipos de Actos Abusivos

1. **Exceptio doli:** poder de paralisar o exercício do direito de outrem [faculdade potestativa], porque essa pessoa actuou de forma contrária ao ordenamento ou utilizando sugestões ou artifícios [dolo, art. 253º]. O abuso do direito está na conduta daquele que se prevalece de “sugestões ou artifícios”.

2. **Venire contra factum proprium:** vir contra o facto próprio, contradizer o seu próprio comportamento. Põe em causa a sua *credibilidade*. Exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida/proclamada.

- **Venire** positivo: convicção de prática + prática efectiva.
- **Venire** negativo: manifestação de intenção + negação.

Tutela da confiança: situação, justificação, investimento e imputação, num sistema móvel [WILBURG].

3. **Inalegabilidades formais:** caso específico de *venire*. A nulidade derivada da falta de forma legal de um NJ formal [art. 220º] é inalegável, segundo **MC**, após revisão da sua posição, mas apenas em casos *multo particulares*. As normas formais devem ceder perante o sistema, desde que verificados os requisitos para a tutela da confiança + partes envolvidas sem se considerar terceiros de BF + situação de confiança censuravelmente imputável à pessoa a responsabilizar. Bloqueio de nulidades formais + aproveitamento do NJ.

4. **Suppressio:** posição do DS que, se não for exercida num certo lapso de tempo, não mais pode sê-lo, se contrariar a BF. Prazo inferior ao da prescrição. Subsidiariamente, em situações extraordinárias. Pretende sancionar a inacção do titular omitente. Tutela da confiança do beneficiário perante a inacção do titular do direito.

5. **Tu quoque:** também tu [JÚLIO CÉSAR e BRUTO], vg art. 126º. A pessoa que viole uma norma jurídica não pode, depois, sem abuso:

- Prevalecer-se da situação daí decorrente.
- Exercer a posição violada pelo próprio.
- Exigir a outrem o acatamento da situação já violada.

Equity must come with clean hands.

Actuação de posições jurídicas indevidamente obtidas é contrária à BF.

MC: manifestação da PMS, e não da tutela da confiança.

6. Desequilíbrio no exercício: tipo extenso e residual [em última instância] de actuações inadmissíveis, por abuso contrário à BF. Despropósito entre o exercício questionado e os efeitos dele derivados:

- Exercício danoso inútil [dano sem benefício pessoal - vg chaminé].
- Dolo agit [exigir o que deve restituir logo de seguida].
- Desproporção vantagem/sacrifício imposto [vg não pagamento de 1€ de renda].

Consequência

- Supressão do direito [suppressio]
- Cessaçao do exercício abusivo
- Dever de restituição
- Dever de indemnização [pressupostos da responsabilidade civil]

